

DENÚNCIA N. 1024512

Denunciante: LF Empresarial e Comércio de Pneus Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha
Responsáveis: Nei André Freire e Elias de Oliveira Ribeiro
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS ORIGINAIS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA/BRASIL. VEDAÇÃO DE IMPRESSÕES DA INTERNET. JULGAMENTO OBJETIVO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS OS LICITANTES. ERRO DE REDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Não importa a maneira pela qual os catálogos são adquiridos, desde que possam ser certificados e possuam todas as informações necessárias.
2. Documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o português, da forma definida pela lei, para que possuam força jurídica em território nacional.
3. A apresentação de amostras apenas poderá ser solicitada aos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar.
4. A expressão “quando surgirem dúvidas” é consideravelmente subjetiva em um processo licitatório, pois carece de critérios objetivos, fundamentais ao julgamento objetivo.
5. Em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a redação original do edital, com seus erros, deverá ser a interpretada, não importando correção realizada posteriormente à sua ampla divulgação.

Segunda Câmara

7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela LF Empresarial e Comércio de Pneus Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial N° 049/2017, do Processo Licitatório N° 158/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha – MG (fls. 23/73), objetivando a implantação de registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus para o uso e manutenção da frota de veículos e máquinas de todos os setores da Prefeitura do Município, visando aquisições futuras e parceladas, conforme Termo de Referência – ANEXO IV deste edital, pelo período de 12 (doze) meses.

A petição inicial de fls. 01/07, instruída com a documentação de fls. 08/73, entre elas a cópia do edital impugnado, foi protocolizada nesta Casa no dia 27/09/2017.

Em cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal, de fl. 76, foram recebidos os documentos como denúncia, distribuída à minha relatoria no dia 04/10/2017.

O denunciante, em suma, insurgiu-se contra a exigência de apresentação de catálogos originais dos produtos licitados, não sendo permitida a apresentação de montagens ou impressões geradas na *internet*, nos termos do item 8.2.4.1 do instrumento convocatório, fl. 31, o que, segundo o denunciante, implica em irregularidade, por impor restrição aos licitantes.

Em continuidade, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para exame inicial, despacho à fl. 78.

A Unidade Técnica, após análise do edital, apresentou o relatório de fls. 79/81, concluindo pela irregularidade do Pregão Presencial N° 049/2017, por vedar a impressão via *internet* de catálogos manuais e afins de todos os itens propostos na licitação e, por fim, sugeriu a citação dos Srs. Nei André Freire, Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha, e Elias de Oliveira Ribeiro, Pregoeiro e subscritor do edital, fl. 22, para apresentarem as alegações que compreendessem pertinentes.

Em seguida encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para aditamento. Este manifestou-se, preliminarmente, às fls. 84/85 – V, concordando com a citação sugerida pela Unidade Técnica. Determinou também aditamento à análise previamente realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, por entender que a exigência de amostras a todos os licitantes era ilegal.

Ato contínuo, determinei a citação dos Senhores Nei André Freire, Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, e Elias de Oliveira Ribeiro, Pregoeiro e subscritor do Edital, com base no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentarem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme fl. 86.

Citados, os Responsáveis apresentaram defesa conjunta, em que solicitam o arquivamento do processo, assim como o afastamento de qualquer situação que possa vir a prejudicar suas integridades morais e profissionais, fls. 91/103.

Por meio do despacho de fl. 105, encaminhei a defesa para análise, inicialmente, pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fls. 106/108, que concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas anteriormente pela CFEL.

Concluída esta etapa, os autos foram encaminhados ao *Parquet* para emissão de parecer conclusivo, fl. 110. Concordeu com os estudos realizados pela Unidade Técnica opinando pela procedência da denúncia, e sugeriu a aplicação de multa aos Responsáveis citados.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da denúncia, assim como das manifestações das Unidades Técnicas, e a manifestação preliminar e o parecer conclusivo elaborados pelo Ministério Público de Contas.

II. 1 – Da exigência de catálogos, manuais e afins originais, de todos os itens propostos, em língua portuguesa/Brasil.**II. 1.1 – Da exigência de catálogos manuais e afins originais:**

A LF Empresarial e Comércio de Pneus Ltda., empresa denunciante da irregularidade, aborda como ponto essencial de sua denúncia a exigência, por parte da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha – MG, de que os catálogos originais dos produtos licitados sejam apresentados no momento da realização das propostas.

De acordo com a denunciante, conforme fl. 4, a exigência demonstra clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, assim como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, todos de considerável relevância à administração pública, pois possuiria caráter restritivo quanto à participação equânime das empresas no processo licitatório. Como dispõe a denúncia:

Ocorre que as cláusulas do referido ato convocatório demonstram flagrante afronta aos princípios supra da isonomia, da proporcionalidade, competitividade e, principalmente, da razoabilidade, uma vez que impossibilita a participação de diversas empresas capacitadas a honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, não fosse, contudo, a EXIGÊNCIA contida.

A Unidade Técnica concorda com os argumentos relativos à exigibilidade de apresentação de catálogos originais, elencados pela denúncia. Ressalta que a imposição de tal requisito gera, realmente, restrição à competitividade entre as empresas no certame. Entretanto, considera correta a condição imposta no Edital, de que catálogos, manuais e afins estejam em língua portuguesa/Brasil e, para isso, utiliza como base argumentativa, principalmente, o art. 32, § 4º da Lei 8.666/93, que dá permissão para que documentos necessários à habilitação, de empresas estrangeiras, possam ser apresentados em licitações internacionais, desde que traduzidos para o português, da forma indicada pela lei. Todavia, considera não ser razoável a suspensão do certame, tendo em vista a já realização da sessão de abertura dos envelopes em 02/10/2017, conforme fls. 79/81.

A defendente é objetiva quando define, no item 8.2.4.1 do edital, que apenas serão aceitos “catálogos originais, manuais e afins de todos os itens propostos em língua português/Brasil – Não sendo permitido a apresentação de montagens ou impressões da internet”. Aduz ainda, em sua defesa, que no momento da elaboração do edital ocorreu provável erro de digitação, de modo que a frase correta seria “não sendo permitido a apresentação de montagens de impressões da internet”.

Considero que a correção não gera esclarecimento algum sobre a frase, mas sim a obscurece ainda mais. Mesmo assim, por imposição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o momento apropriado para a correção do texto do edital é propriamente durante o seu processo de elaboração, e não na defesa de uma denúncia. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios definiu bem a questão em seu exame da defesa (fl. 107):

As regras do edital, até mesmo em função do princípio da vinculação ao edital devem ser redigidas de forma clara e que não possibilitem a dúbia interpretação pois cabe a Administração estabelecer as regras de forma clara e concisa para que não parem dúvidas, cabendo aos responsáveis pela elaboração de editais agir de

maneira mais objetiva de forma a não suscitar dúvidas aos licitantes, tornando o edital obscuro e confuso.

Desse modo, o texto do edital deve ser facilmente compreensível, inibindo ao máximo a possibilidade de surgirem dúvidas, o que possibilitará o ideal desenvolvimento do processo licitatório. A legislação também se pronuncia sobre o tema, como pode ser observado no inciso I, do art. 40 da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (...)

A respeito dos catálogos em si, é compreensível a exigência de que apenas documentos originais sejam aceitos, tendo em vista a preocupação da Administração Pública em adquirir produtos comprovadamente legítimos. Entretanto, surge questionamento quanto ao significado da palavra “original” elencada no certame, e o motivo pelo qual os catálogos retirados dos *sites* das fabricantes não são considerados originais.

Em rápida pesquisa na *internet*, é possível encontrar diversos *sites* de fabricantes de pneus que disponibilizam seus catálogos, com todas as informações necessárias. A acessibilidade proporcionada pela *web* possui essa exata função de facilitar atividades desnecessariamente penosas de nosso cotidiano. A impressão de catálogos da *internet* não gera prejuízo algum ao certame, pois possuem todas as informações necessárias sobre o produto licitado. Restringir sua apresentação corresponde a imposição autoritária e inútil do instrumento licitatório, que apenas objetiva impedir a competitividade, em afronta clara também ao princípio da proporcionalidade. A respeito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello faz menção esclarecedora, quando leciona sobre o princípio da proporcionalidade:

Logo o *plus*, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.¹

De acordo com a denúncia (fl. 6), “pede-se que seja excluída a exigência, de CATÁLOGOS ORIGINAIS, mantendo apenas os CATÁLOGOS extraídos dos SITES dos fabricantes”.

Pois bem, a exigência de que sejam aceitos apenas os catálogos extraídos dos *sites* dos fabricantes também gera cerceamento à participação no certame, haja vista que os licitantes que porventura possuam os catálogos originais, da forma como é solicitado no edital, ficam injustificadamente impedidos de apresentarem os documentos. Não importa a maneira pela

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 110.

qual os catálogos são adquiridos, mas sim que possuam todas as informações necessárias, e possam ser certificados de alguma maneira.

Portanto, como em sede de reexame entendeu a Unidade Técnica, assim como o Ministério Público de Contas em parecer conclusivo, ao meu sentir também vislumbro que houve restrição à competitividade na exigência imposta pelo item 8.2.4.1, ao estabelecer que só seriam aceitos catálogos originais, e vedados aqueles impressos da *internet*.

II. 1.2 – Da exigência de que catálogos, manuais e afins sejam escritos em língua portuguesa/Brasil:

Com relação à necessidade de os catálogos, manuais e afins serem redigidos na língua português/Brasil, tal exigência é correta e já amplamente abordada pela legislação nacional. A própria Lei 8.666/93, art. 32, § 4º dispõe sobre a matéria:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

O Código Civil, em seu art. 224, também é objetivo em sua consideração sobre o tema:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Por possuir ampla fundamentação em dispositivos legais, acredito não existir dúvida quanto à questão. É essencial que os documentos sejam redigidos em português, pois devem ser acessíveis ao indivíduo médio. Desse modo, a Administração Pública emprega corretamente o princípio da publicidade, fornecendo a oportunidade de que todo cidadão brasileiro possa ter acesso aos documentos que compõem o certame. Assim tal exigência, por encontrar respaldo no ordenamento jurídico, não se fez irregular.

II. 2 – Da solicitação de apresentação de amostras, a todos os licitantes, quando surgirem dúvidas.

II. 2.1 – Da solicitação de apresentação de amostras, a todos os licitantes:

O *Parquet* de Contas, em sua Manifestação Preliminar (fls. 84/85 – V), realizou aditamento e considerou, com bases jurisprudenciais e doutrinárias, que a exigência constante do item 8.3 do edital do Pregão Presencial nº 049/2017 (fl. 31) é ilegal. O dispositivo estabelecia que, em caso de dúvidas, o pregoeiro poderia exigir a apresentação de amostras a todos os licitantes, após determinar a suspensão da sessão. De acordo com o MPC, a exigência apenas poderia recair sobre aqueles licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar. Aduziu, ainda, que a expressão “quando surgirem dúvidas”, presente no item 8.3 do edital, por ser deveras

subjetiva, não demonstrava a especificidade necessária ao certame. Assim se deu sua manifestação, nos elementos essenciais:

(...)

7. Em que pese a justificativa que deu suporte à exigência em apreço, entendemos que a obrigação de apresentar amostras não foi estabelecida com a devida clareza, haja vista a subjetividade expressa na expressão “*quando surgirem dúvidas*”.

8. Ademais, a apresentação de amostra, se imprescindível pela especificidade do objeto, deve recair especificamente ao licitante vencedor e não a todos os partícipes do procedimento, como impõe o item 8.3 supra.

(...)

10. O entendimento mais atual é no sentido de que, caso necessária, a obrigação de apresentar amostras deve ser imputada apenas ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Ao discorrer sobre a exigência de todos os licitantes apresentarem amostras, os defendentes alegaram erro na redação do item 8.3 do edital, que dessa vez estaria incompleto, conforme fl. 100. De acordo com a defesa, onde antes se lia “e solicitar amostras de determinados itens, a todos os licitantes, quando surgirem dúvidas” deveria estar na realidade “e solicitar amostras, de determinados itens, a todos os licitantes vencedores dos itens quando surgirem dúvidas”. A Unidade Técnica em reexame, e o MPC em parecer conclusivo, entenderam pela irregularidade da disposição.

Ao meu ver, mesmo que haja erro na redação original do item, ela deverá ser a interpretada nesta Decisão, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência de apresentação de amostras a todos os licitantes já foi discutida no Tribunal de Contas da União, que vem reiteradamente se posicionando pela ilegalidade da condição, estabelecendo diretriz que se compactua com as decisões desta Casa. Dispôs assim o Conselheiro Walton Alencar Rodrigues em seu Voto, no Acórdão 1.237/2002, *in verbis*:

O problema é que, na fase de habilitação, decisões desta Corte, enumeradas pela instrução técnica, definem como inaceitável o estabelecimento de exigências outras que não as expressamente referidas na lei, sob pena de violação ao texto legal e de restrição ao caráter competitivo do certame.

A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato,

assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.²

O tema também se encontra pacificado na Cartilha “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação³”, em seu item 10, elaborada por este Tribunal de Contas, como maneira de trazer esclarecimentos a irregularidades constantemente encontradas em licitações de pneus.

Do exposto, a exigência de apresentação de amostras a todos os licitantes, durante a análise das propostas, restringe a competitividade do certame, pois impõe condição que necessita de consideráveis gastos por parte dos licitantes, sem que haja a garantia de que eles conseguirão a contratação de seus serviços. Assim, é razoável concluir que alguns licitantes podem desistir prematuramente do processo licitatório, apenas devido a essa imposição.

A exigência também impõe obstáculo à eficácia da Administração Pública, demonstrando carência de planejamento no momento de elaboração do edital, o que prejudica a celeridade de todo o procedimento licitatório.

II. 2.2 – A respeito da subjetividade da expressão “quando surgirem dúvidas”, no item 8.3 do edital:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, questionou a expressão “quando surgirem dúvidas” em seu aditamento, a considerando subjetiva, de modo que não possui a clareza necessária a um instrumento licitatório, conforme fl. 84 – V.

Mesmo que dúvidas possam surgir em um procedimento licitatório, devem ser expostos critérios específicos relativos ao objeto licitado no edital, assim como o método utilizado para o julgamento das possíveis dúvidas. Tais determinações são definidas pelo princípio do julgamento objetivo, que possui fulcro esclarecedor na jurisprudência, assim como na legislação. De acordo com o §1º, do art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Este egrégio Tribunal já decidiu a respeito da subjetividade de disposição do certame, e possível afronta ao julgamento objetivo. Merece evidência trecho retirado do Voto do Conselheiro Gilberto Diniz, na denúncia nº 896443:

² Representação, Acórdão nº 1.237/2002, Plenário, Relator Conselheiro Walton Alencar Rodrigues.

³ Principais irregularidades encontradas em editais de licitação: Pneus. 2012. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

Logo, uma vez descrito o objeto a ser licitado, as condições para seu julgamento também deverão estar previstas no ato convocatório, de modo que a Comissão faça a apreciação das propostas segundo critérios objetivos previamente definidos, a fim de afastar a possibilidade de julgamento com critérios não previstos no edital da licitação.

Entendo que entre os principais pressupostos para que o critério de julgamento seja considerado subjetivo está a ausência de previsão editalícia da caracterização do objeto, bem como a ausência dos critérios para julgamento das propostas.⁴

Ao definir que todos os licitantes serão convocados a apresentar amostras “quando surgirem dúvidas” do pregoeiro, estipula-se condição eminentemente subjetiva quanto ao julgamento a ser realizado. Assim, os aspectos do objeto licitado que potencialmente pudessem gerar algum questionamento por parte do pregoeiro, deveriam estar mais objetivamente definidos no edital. Tal especificação atuaria como um guia, para que os licitantes soubessem previamente sobre aspectos essenciais dos produtos exigidos pela Prefeitura, proporcionando a segurança jurídica essencial ao instrumento licitatório.

A dúvida é um aspecto intrínseco ao ser humano. Entretanto, em um edital de licitação, é essencial que elementos que atuem no julgamento de questões pertinentes sejam objetivos e sucintos. Ao estabelecer que os licitantes serão convocados a apresentarem amostras, “quando surgirem dúvidas” do pregoeiro, determina-se condição que depende apenas do juízo de valor do próprio pregoeiro. Assim, a inexistência de um sistema criterioso a ser seguido pelos licitantes, simplesmente torna impossível que se tenha conhecimento prévio sobre as possíveis dúvidas que o pregoeiro possa vir a possuir, o que macula também a redação do item 8.3 do edital.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela irregularidade do Pregão Presencial nº 049/2017 – Processo Licitatório nº 158/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha – MG, razão pela qual julgo como procedente a presente denúncia.

Determino a consequente aplicação de multa pessoal ao Sr. Nei André Freire, Prefeito Municipal, e ao Sr. Elias de Oliveira Ribeiro, Pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, por entender ser o mais razoável para cada, nos termos do inciso II, do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. O valor total se dá pela soma de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade, quais seja, II. 1 – Da exigência de catálogos, manuais e afins originais, de todos os itens propostos, em língua portuguesa/Brasil; e, II. 2 – Da solicitação de apresentação de amostras, a todos os licitantes, quando surgirem dúvidas.

Determino, ainda, que seja recomendado aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, observem os princípios da administração pública elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

⁴ Denúncia nº 896443, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz.

objetivo, para que, no momento de elaboração do instrumento licitatório, se atentem para uma redação clara, precisa e sucinta.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 166 do RITCEMG.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do inciso I, do art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a presente denúncia, julgando irregular o Pregão Presencial n. 049/2017 – Processo Licitatório n. 158/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha – MG; **II)** determinar a consequente aplicação de multa pessoal ao Sr. Nei André Freire, Prefeito Municipal, e ao Sr. Elias de Oliveira Ribeiro, Pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, por entender ser o mais razoável para cada, nos termos do inciso II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade, quais sejam: II. 1 – Da exigência de catálogos, manuais e afins originais, de todos os itens propostos, em língua portuguesa/Brasil; e, II. 2 – Da solicitação de apresentação de amostras, a todos os licitantes, quando surgirem dúvidas; **III)** recomendar aos responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios, observem os princípios da administração pública elencados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para que, no momento de elaboração do instrumento licitatório, se atentem para uma redação clara, precisa e sucinta; **IV)** determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 do RITCEMG; **V)** determinar, ultimadas as providências, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/tp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência